



PROCESSO : 12.828-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
ALTO TAPAJÓS**
RESPONSÁVEL : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE
CAMARGO JÚNIOR**

PARECER Nº 6.749/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade da gestora **Sra. MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria fora realizada no período de 18 a 27.06.2013 na sede do Tribunal de Contas, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente:

Maria Izaura Dias Alfonso

b) Secretária Executiva:

Lucia Maria Tizo de Almeida

c) Contadora:

Michele Schenkel

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 18/36, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 02 (duas) irregularidades, com 02 (dois) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios de fls. 39/40 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório



preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls.45/59.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 60/65, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção da seguinte irregularidade:

1. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o Cronograma de Implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. De acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2010 (DOE 29/04/2010), o Consórcio deve cumprir a Instrução Normativa nº 01/2007 naquilo que lhes couber, devendo elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle interno. (item 3.9.2)

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Substituto Relator, conforme ofícios de fls. 67/68, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, juntadas às fls. 72/83.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração



Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE

II.1.1. Irregularidade grave

EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



Na irregularidade apontada no **item 1 e subitem**, constatou-se a não implantação das normas de rotinas e procedimentos de controle interno, conforme o Cronograma de Implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Em sua defesa, o gestor alegou que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram implantadas por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2012, cujo objeto é a disponibilização da equipe do Sistema de Controle Interno do Município de Alta Floresta–MT, para instituir e realizar o Controle Interno do Consórcio de Saúde (fls. 49 e 58). Tais justificativas não foram acolhidas pela equipe técnica.

Da análise dos autos, percebeu-se que, embora o Termo de Cooperação tenha sido firmado em 02 de janeiro de 2012, não houve a constatação de nenhum parecer ou relatório pelo Controle Interno, relativo às operações ou atos administrativos do Consórcio.

Dessa forma, pelo exposto, a expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade é medida que se impõe, para que cumpra o disposto na Resolução Normativa nº 01/2007 naquilo que lhe couber, especialmente no que tange à elaboração de manuais de rotinas e procedimentos de controle interno, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do TCE/MT (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010).

II.2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Do exame dos autos, percebeu-se o **cumprimento de determinações expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 321/12, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011 da entidade.



III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, o Consórcio apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis atinentes à não constatação de desvio de recursos públicos, aspectos licitatórios, encargos previdenciários, entre outros quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinação e recomendações**, das Contas Anuais do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade da **Sra. MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**;

b) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que cumpra o disposto na Resolução Normativa nº 01/2007 naquilo que lhes couber, especialmente no que tange à elaboração de manuais de rotinas e procedimentos de controle interno, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do TCE/MT (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010);

c) pela expedição de **recomendações** ao responsável pela Unidade para que proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de fls. 31//32;

d) pela **advertência** ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas